



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523731 - TO (2023/0448868-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, *CAPUT*, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018).
2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523731 - TO (2023/0448868-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, *CAPUT*, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018).

2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 345-348).

A defesa alega, em síntese, que o pleito recursal prescinde do reexame fático para a sua apreciação e provimento, pois se trata de matéria de natureza jurídica.

No mais, insiste na tese de insuficiência de provas necessárias à condenação da agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou

argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, a recorrente foi condenada como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa.

No que tange aos crimes de receptação, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é ônus da defesa comprovar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem.

A propósito:

"[...]

3. Ademais, o STJ entende que, quando o agente é flagrado na posse do objeto receptado, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do objeto, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova.

4. Além disso, é possível a condenação baseada em elementos do inquérito policial desde que corroborada por elementos produzidos em juízo, conforme ocorrido na hipótese dos autos. Assim, a pretensão era também inadmissível pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

5. A pretendida desclassificação da conduta para a modalidade de receptação culposa ensejaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023, grifou-se)

No caso em apreço, quanto à autoria do crime, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença absolutória, assim se manifestou:

"Analisando detidamente os autos originários observa-se que o magistrado a quo absolveu a apelada quanto ao crime previsto no art. 180, do Código Penal, por não verificar a materialidade e autoria do delito. Contudo, do cotejo das provas carreadas aos autos verifica-se a existência da ocorrência do crime e a necessidade de opor a apelada condenação.

A recorrida foi abordada, em sua residência, por policiais civis que apuravam possíveis autores e buscavam recuperar produtos subtraídos em um crime de roubo ocorrido na madrugada anterior, momento em que receberam notícias de que o imóvel estava sendo utilizado como ponto para o tráfico de drogas (evento 1, P_FLAGRANTE1).

A autoria e a materialidade delitiva estão demonstradas pelo Inquérito Policial (autos nº 0000746-24.2016.8.27.2702), pelo Laudo de Exame Pericial de Vistoria e Avaliação de objetos (evento 20, LAUDO / 2), pelo depoimento das testemunhas e pelo interrogatória da recorrida.

Consta na sentença que em juízo a recorrida afirmou "que Fábio tinha dois celulares; que estava sem celular nenhum e ele lhe emprestou esse celular um dia antes da polícia cair nessa casa; que Fábio lhe emprestou o celular e estava usando o facebook e whatsapp; que no outro dia os policiais caíram lá, pegaram o Clóvis, pegaram a gente lá; que falou que o celular era seu, pois estava na sua posse e usando seu facebook e whatsapp, mas na verdade Fábio que tinha lhe emprestado; que era do Fábio e ele somente lhe emprestou".

Porém, no Relatório Final da Polícia Civil (evento 38, REL_FINAL_IPL2) há informações no sentido de que Fábio Filhomem Pereira nega que tenha emprestado o telefone a recorrida, assim discorrendo o relatório "Após a constatação de que o celular roubado de MARINELZA (termo de restituição anexa) em poder de Ana Paula, interrogamos FABIO FILHOMEM PEREIRA,

vulgo MENOR, todavia, o mesmo negou qualquer prática delitiva e disse que nada sabia acerca do aparelho celular encontrado em poder de sua amiga ANA PAULA”.

É cediço que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do réu, compete a sua defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa.

(...) No presente caso, os argumentos apresentados pela recorrida são insuficientes para livrá-la da pena, pois deixou de apresentar justificativa plausível para estar em posse de bem roubado.

Logo, estando à autoria delitiva e a materialidade suficientemente demonstradas e não tendo a apelada produzido qualquer prova que desconstitua o delito que lhe é imputado, é de rigor sua condenação." (e-STJ, fls. 247-249)

Como se vê, a alegação defensiva de que Fábio lhe emprestou o celular, não encontra respaldo nas provas dos autos, haja vista que esse alegou nada saber acerca do aparelho telefônico encontrado com a ré.

Desse modo, verifica-se que a defesa não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar que a ré desconhecia a origem ilícita do aparelho celular.

Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. Por pertinente, confirmam-se os seguintes julgados:

"[...]

2. Verificando-se que a condenação se fundamentou em fatos e provas carreados aos autos, que revelaram que o paciente conhecia a procedência ilícita da bicicleta, argumentar que a defesa não se desincumbiu de demonstrar o contrário não revela inversão do ônus da prova, mas a correta divisão do ônus no processo penal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.778/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

"[...]

2. Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem.

(...)"

(HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0448868-0

AgRg no
AREsp 2.523.731 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007462420168272702 00010363920168272702 00011922720168272702
10363920168272702 11922720168272702 7462420168272702

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : CLÓVIS JOSÉ ALVES BATISTA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.